

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Deputado Marco Maia)

Inclui o art. 58-A no texto da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, dispondo sobre a reserva de postos de trabalho, em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, destinados ao preenchimento por trabalhadores locais e mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. As entidades de que trata o art. 1º desta lei exigirão, para habilitação, que os licitantes assegurem a contratação mínima de 15% (quinze por cento) de trabalhadoras do sexo feminino e de 70% (setenta por cento) de trabalhadores da localidade onde for realizada a obra ou prestado o serviço.

§ 1º As exigências de que trata o caput deste artigo deverão constar do edital da licitação.

§ 2º Na impossibilidade de preenchimento do percentual de postos de trabalho de que trata o caput com trabalhadores locais, poderão ser contratados trabalhadores dos Municípios limítrofes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu Título II, a lei trata das disposições aplicáveis às referidas entidades que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Dispõe, portanto, sobre as licitações dessas entidades e os procedimentos específicos a serem observados, entre eles a habilitação, que deverá ser apreciada com base: na exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante; em sua qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; em sua capacidade econômica e financeira; e no recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Não foram estabelecidas na lei, no entanto, exigências que mostrem o comprometimento do licitante com o desenvolvimento dos locais em que presta serviços à administração pública, bem como com as políticas de inclusão, tão necessárias à mudança de nossa cultura, ainda por vezes baseada em ideias preconcebidas.

Diante disto, e considerando que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, assim como suas subsidiárias, estão entre os maiores contratadores de obras e serviços do mercado brasileiro, nada mais natural que utilizar seus contratos para assegurar as ações afirmativas, estabelecendo, por exemplo, cotas para contratação de mulheres, para que se dilua, ao longo do tempo, o preconceito ainda existente, que perpetua a preferência de contratação de homens para a maioria dos postos de trabalho disponíveis.

Além disso, é preciso exigir que os grandes licitantes se comprometam com o desenvolvimento dos Municípios em que prestam seus serviços e realizam suas obras, acertando um compasso entre o benefício que tiram dos contratos que efetivam com a administração pública, ainda que com os Estados ou a União, e o retorno que dão à sociedade que, em última análise, paga os impostos que bancam seus contratos.

Desta forma, optamos por apresentar o presente projeto de lei, o qual obriga as estatais a fazer constar em seus editais de licitação a exigência de que os licitantes efetuem a contratação de 70% de mão de obra local para a prestação de serviços e realização de obras, bem como preencham um mínimo de 15% dos postos de trabalho com mulheres. Neste caso específico das mulheres os 15% é o mínimo podendo chegar a 100%, este índice foi estabelecido por tratar esta proposição do todo das obras estatais no Brasil, em algumas obras o trabalho é extremamente braçal e insalubre, e o proposto permite proteger as mulheres.

Entendemos que esse percentual seja um avanço, já que, até o presado momento não existe um percentual mínimo para as mulheres neste caso em específico.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional apoio para lograr a rápida aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado MARCO MAIA